



Associação de Profissionais Licenciados de Optometria

Membro do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora da Saúde (ERS)

Membro Fundador da Academia Europeia de Optometria e Óptica (AEOO)

Membro do Conselho Europeu de Optometria e Óptica (ECOO)

Membro do Conselho Mundial de Optometria (WCO)

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social,
Dr. Pedro Roque**

Assunto: Contributo para as Propostas de Lei n.º 57/XIV/2ª e 59/XIV/2ª

A Associação de Profissionais Licenciados de Optometria (APLO) vem por este meio apresentar o seu contributo para a Proposta de Lei n.º 57/XIV/2ª que procede à transposição da Diretiva (UE) 2018/958, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões e a Proposta de Lei n.º 59/XIV/2ª que procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE.

As Propostas de Lei em discussão são indubitavelmente necessárias, mas a sua ação, como bem indicado em determinadas alíneas, deverá abranger outras áreas profissionais reguladas na União Europeia e não apenas as reguladas em território nacional, sob pena de limitar ou impedir a livre circulação de pessoas ou serviços. No caso de uma profissão de saúde, como é a de Optometrista, esta necessidade é ainda mais relevante.

Em Portugal, e ao contrário do que acontece no resto da União Europeia e do Mundo, a profissão de Optometrista é de acesso livre pelo que não possui um quadro regulamentar, o que limita e burocratiza os procedimentos de reconhecimento de títulos académicos e profissionais adquiridos em território nacional, conseqüentemente limitando a livre circulação de pessoas e serviços no espaço Schengen, e simultaneamente liberaliza a entrada de profissionais sem qualquer validação da formação académica ou qualificações profissionais, colocando em risco a saúde da visão dos cidadãos.



Associação de Profissionais Licenciados de Optometria

Membro do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora da Saúde (ERS)

Membro Fundador da Academia Europeia de Optometria e Óptica (AEOO)

Membro do Conselho Europeu de Optometria e Óptica (ECOO)

Membro do Conselho Mundial de Optometria (WCO)

Apresenta-se, desta forma, contributo e solicita-se audição em sede da 10ª Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'a Direção da APLO, o Presidente

Raúl Alberto R. C. de Sousa



Associação de Profissionais Licenciados de Optometria

Membro do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora da Saúde (ERS)

Membro Fundador da Academia Europeia de Optometria e Óptica (AEOO)

Membro do Conselho Europeu de Optometria e Óptica (ECOO)

Membro do Conselho Mundial de Optometria (WCO)

Contributo

APLO

Proposta de Lei n.º 57/XIV/2ª

Proposta de Lei n.º 59/XIV/2ª

6 de Novembro de 2020



Associação de Profissionais Licenciados de Optometria

Membro do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora da Saúde (ERS)

Membro Fundador da Academia Europeia de Optometria e Óptica (AEOO)

Membro do Conselho Europeu de Optometria e Óptica (ECOO)

Membro do Conselho Mundial de Optometria (WCO)

Exposição de Motivos

Sobre o enquadramento parlamentar indicado nas notas técnicas sobre as Propostas de Lei n.º 57/XIV/2ª e 59/XIV/2ª, é muito relevante mencionar a omissão da Petição 6/XIV/1ª¹ e do seu relatório final²: “Ausência de regulamentação da profissão de Optometrista, violação dos direitos económicos e sociais dos cidadãos, dupla Inconstitucionalidade”. Aliás, salvo melhor opinião, é o exemplo de maior significado para o objeto desta proposta de lei e funcionamento da Assembleia da República e Governo, por duas vias distintas. A primeira, pelo facto de ser uma profissão regulamentada do espaço europeu, com exceção de Portugal, integrada no sistema de informação do mercado interno, o que limita a fruição plena dos direitos e garantias dos portugueses como cidadãos europeus, bem como inibir/limitar o exercício destes profissionais cujo o enquadramento no seu país de origem se encontra devidamente regulado, com competências balizadas por se tratar de uma profissão de saúde. Na segunda, porque o relatório final da petição analisa as ações e omissões do Governo e Assembleia da República, no que concerne à regulamentação da profissão de Optometrista. Os fundamentos são substanciais e concluem pela razão ao peticionário, o que é grave. Destas conclusões e relatório final foi dado conhecimento ao Presidente da República, Governo, Deputados à Assembleia da República e Provedor da Justiça, da qual não resultou qualquer ação até à presente data. Reconhecida a situação grave e lesiva, importa avaliar se resulta da lei n.º 9/2009 ou da inação/ação do legislador.

A nota técnica da Proposta de Lei n.º 59/XIV/2ª concorda com a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 59/XIV/2ª na justificação tanto a Lei n.º 9/2009, como a sua revisão pela Proposta de Lei n.º 59/XIV/2ª pela: “A liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são pedras angulares do mercado único e permitem a mobilidade de empresas e profissionais na UE.” pág. 12, nota técnica da Proposta de Lei n.º 59/XIV/2ª.

A não harmonização ou estabelecimento de regime de acesso semelhante a profissão regulamentada, num ou alguns países, atua de forma igualmente forte, mas em sentido oposto.

¹ [Ausência de regulamentação da profissão de Optometrista, violação direitos económicos e sociais dos cidadãos, dupla Inconstitucionalidade](#)

² [Petição N.º 6/XIV/1.ª Ausência de Regulamentação da Profissão de Optometrista - Violação de Direitos Económicos e Sociais Dos Cidadãos - Dupla Inconstitucionalidade Relatório Final](#)



Associação de Profissionais Licenciados de Optometria

Membro do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora da Saúde (ERS)

Membro Fundador da Academia Europeia de Optometria e Óptica (AEEO)

Membro do Conselho Europeu de Optometria e Óptica (ECOO)

Membro do Conselho Mundial de Optometria (WCO)

Por um lado, obstaculiza a livre circulação de pessoas e serviços de Estado-Membro sem profissão regulamentada, mas com idênticas qualificações, para Estados-Membro com profissão regulamentada. Acresce, e ainda mais grave, a manutenção de um paraíso pela ausência de exigência, proteção, qualificação e responsabilização, que permite a todos os cidadãos de Estado-Membro estrangeiros o exercício sem qualificações e restrições em Portugal de uma profissão regulamentada no seu país.

Ainda assim, se se pretende reconhecer o mérito da transposição da Diretiva Comunitária 2005/36/CE em "(...) tornar os mercados de trabalho mais flexíveis, prosseguir a liberalização dos serviços, incentivar o reconhecimento automático das qualificações e simplificar os procedimentos administrativos, especificando, entre muitos outros aspetos, o modo como o Estado-Membro de acolhimento deve reconhecer as qualificações profissionais obtidas noutro Estado-Membro (de origem).", é crítico refletir sobre as situações onde esse mérito não foi atingido, a bem de melhorar o articulado tal como se pretende com esta proposta de lei.

Tome-se como exemplo o caso da profissão de Optometrista. Foi analisado pela Comissão Europeia no Relatório de Avaliação Mútua de Profissões Reguladas³ e concluiu-se pelo panorama regulado e harmonizado da profissão de Optometrista no espaço europeu, com a exceção gritante da situação portuguesa: "*The Parliament has recommended the regulation of this profession in 2012 and 2013, and the Ministry of Health stated that it is fully committed to regulate the profession.*" e conclui com uma recomendação de encorajamento aos Estados-Membros que ainda não regulamentaram a profissão de Optometrista para que o façam.

Este relatório, do conhecimento da Direção-Geral do Emprego e Relações do Trabalho, deveria ter tido em conta e considerado na avaliação de proporcionalidade para a regulamentação da profissão de Optometrista. O que levanta a questão do que resultará da aprovação da proposta de Lei n.º 57/XIV/2^a, se de facto pretende a «harmonização das situações em que o acesso e exercício de profissão e de atividade profissional pode ser condicionado»⁴. Atualmente o que não resulta para a proteção da saúde pública e dos direitos dos consumidores, no caso da profissão de Optometrista, é: "que a mesma diretiva proíbe um certo número de regulamentações e exige que os Estados-Membros avaliem se outras são

³ [Mutual evaluation of regulated professions Overview of the regulatory framework in the retail sector by using the example of opticians](#)

⁴ Nota Técnica, PPL n.º 57/XIV/2^a, pág. 2.



Associação de Profissionais Licenciados de Optometria

Membro do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora da Saúde (ERS)

Membro Fundador da Academia Europeia de Optometria e Óptica (AEEO)

Membro do Conselho Europeu de Optometria e Óptica (ECOO)

Membro do Conselho Mundial de Optometria (WCO)

justificadas e proporcionadas, articulando-se com a Diretiva Qualificações Profissionais, que visa facilitar a mobilidade dos profissionais em toda a União Europeia e facilitar o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais entre os Estados-Membros”.

Pese as várias resoluções da Assembleia da República, petições e iniciativas legislativas, da transposição da Lei n.º 9/2009 não resultou qualquer proteção da saúde pública e defesa dos direitos do cidadão português, no que concerne aos cuidados prestados por quem se afirma Optometrista. **Mas lesou, e muito significativamente, os Optometristas portugueses com habilitação académica de Licenciatura, Mestrado e Doutoramento, impedidos de fruir da livre circulação em espaço europeu e para uma profissão regulada.** Neste caso, é lícito afirmar que é certo que a Lei n.º 9/2009 definitivamente não concorreu “(...) para a efetivação do mercado único europeu através da simplificação dos procedimentos administrativos, associados ao reconhecimento das qualificações profissionais.”.

Concorda-se em absoluto com “(...) é **inelutável propor ações específicas para melhorar o acesso às profissões regulamentadas, bem como o seu exercício, a nível nacional e em toda a UE.**”⁵. O exemplo aqui apontado enfatiza que não tem sido assim.

Proposta de Alteração

Qualquer proposta de lei que se proponha aprofundar o objetivo da Diretiva Comunitária 2005/36/CE, deve conter uma resposta aos problemas identificados.

1. São adicionadas instituições, habilitações e qualificações específicas com vista à harmonização de reconhecimento profissional. A profissão de Optometrista está omissa. Solicita-se a sua inclusão ou que se apresente iniciativa(s) para resolver o problema identificado em sede própria;
2. Em alternativa, propõe-se a adição e introdução da profissão de Optometrista na Proposta de Lei, assumindo como mínimo para o reconhecimento de título a habilitação académica de Licenciatura (EQF 6). Salienta-se que esta proposta não contempla mecanismo de correção para a omissão e/ou ação do Estado português contrária ao objetivo da Diretiva Comunitária 2005/36/CE e da Lei n.º 9/2009. A revisão da Lei n.º 9/2009 através da Proposta de Lei n.º 59/XIV/2ª é a oportunidade para inserir este mecanismo.

⁵ Nota Técnica, PPL n.º 57/XIV/2ª, pág. 17.



Associação de Profissionais Licenciados de Optometria

Membro do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora da Saúde (ERS)

Membro Fundador da Academia Europeia de Optometria e Óptica (AEOO)

Membro do Conselho Europeu de Optometria e Óptica (ECOO)

Membro do Conselho Mundial de Optometria (WCO)

Dada a dificuldade de reduzir todas as informações relevantes a um contributo público, assim como da necessidade de uma discussão alargada sobre a melhor forma de acautelar os direitos dos cidadãos europeus, portugueses e outros, **solicita-se uma audição formal em sede de Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social.**